



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1948636 - TO (2021/0215881-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NACIONAL INDUSTRIA & COMERCIO DE CALCADOS LTDA
AGRAVANTE : CLEUSA APARECIDA LISSONI BARBIERI
AGRAVANTE : NELSON BARBIERI
ADVOGADO : MOACYR SANCHEZ - SP038999
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A
FERNANDA RAMOS RUIZ - TO001965
MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
ADRIANA SILVA RABÊLO - AC002609

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ESPECIAL E DE RAZÕES DESCONEXAS À REALIDADE DOS AUTOS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO.

AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1948636 - TO (2021/0215881-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NACIONAL INDUSTRIA & COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
AGRAVANTE : CLEUSA APARECIDA LISSONI BARBIERI
AGRAVANTE : NELSON BARBIERI
ADVOGADO : MOACYR SANCHEZ - SP038999
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A
FERNANDA RAMOS RUIZ - TO001965
MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
ADRIANA SILVA RABÊLO - AC002609

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ESPECIAL E DE RAZÕES DESCONEXAS À REALIDADE DOS AUTOS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO.

AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NACIONAL INDUSTRIA & COMERCIO DE CALÇADOS LTDA em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 240/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada não merece subsistir, pois (a) o acórdão recorrido padece de diversas omissões, sobretudo quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e nulidade de citação, bem como ao disposto nos arts. 72, II, 193, 256, 257 do CPC/15, 9º, II, do CPC/73, 52 do Decreto-lei 413/69 c/c 70 do Decreto 57.663/66 e na Súmula 196/STJ; (b) *"a sobrecarga decorrente do acúmulos de ações, de recursos e de reclamações, não podem servir de argumento para o julgamento aodado de recurso que atende aos requisitos legais e que procura, dentro das limitações do patrono que o presente subscreve, evidenciar contrariedade a texto expresso de lei federal e dissenso jurisprudencial"*; e (c) *"as razões deduzidas no recurso especial atendem todos os requisitos legais, e foram dialeticamente articuladas em consonância com as questões envolvidas nos autos da execução a que se refere o Processo 5000381-86.2007.8.27.2737/TO"*. No mais, reitera as razões deduzidas anteriormente no recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não pode ser conhecido.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

Para melhor compreensão da controvérsia, colhe-se dos autos que o Banco

da Amazônia S/A, ora recorrido, ajuizou em face dos recorrentes ação de execução.

O juízo de 1º grau julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, por entender ter ocorrido o abandono da causa, a teor do art. 485, III, § 1º, do CPC (processo nº 5000381-86.2007.8.27.2737/TO).

Contra a sentença, o recorrido interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de origem para deconstituir a sentença, ao fundamento de que foi inobservado o enunciado da Súmula 240/STJ, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação.

Os embargos de declaração foram rejeitados, daí a interposição do recurso especial que, adiante, não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que "o abandono da causa pelo autor Banco da Amazônia S. A. somente poderia ser decretado após a manifestação dos executados, nos termos da súmula 240/STJ, uma vez que a relação processual restou perfectibilizada, o que impõe o acolhimento do recurso para deconstituir a sentença".

Com relação aos pontos supostamente omissos, o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, esclareceu o seguinte:

De acordo com os embargantes, o acórdão seria omissos em relação às teses de prescrição do título executivo e prescrição intercorrente invocadas em contrarrazões à Apelação.

Todavia, não houve omissão no acórdão embargado, uma vez que as teses deduzidas em contrarrazões à Apelação não foram apreciadas pelo juízo originário, que extinguiu a Execução de Título Extrajudicial sem análise do mérito, em decorrência do abandono da causa pelo autor.

Desse modo, apreciá-las em grau recursal, sem que antes tenham sido analisadas pelo juízo originário, configuraria supressão de instância, o que não se admite no ordenamento jurídico.

(...)

Com efeito, ao se anular a sentença, o feito retornará à origem, oportunidade em que o Magistrado a quo poderá se debruçar sobre as teses invocadas pelos apelados em contrarrazões à Apelação, bem como a defesa que o autor Banco da Amazônia porventura venha a desenvolver contra tais teses.

Portanto, não há que se falar em omissão no acórdão embargado, uma vez que a análise das teses invocadas em contrarrazões acarretaria supressão de instância, já que não houve apreciação das mesmas na origem, razão pela qual não houve, em relação a tais teses, ausência de fundamentação capaz de anular o voto embargado (art. 489, § 1º, IV, CPC).

Reitero: as questões aventadas em contrarrazões de apelação serão oportunamente apreciadas na instância adequada, porquanto o voto embargado ordenou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Assim, inexistente violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Quanto ao mais, há que se convir que esta Corte Superior - e o Poder Judiciário como um todo - vive uma crise que se implementa a cada dia em face do excesso de ações, e isso se agrava, sobremaneira, com a interposição de recursos que não atendem aos mínimos requisitos de admissibilidade, como no caso.

Como bem pontuado pelo recorrido nas contrarrazões e relatado acima, (a) a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, fundamentou-se única e exclusivamente no abandono de causa por parte do banco exequente e (b) a "leitura da confusa peça recursal indica que o objeto do presente recurso é o discutido na ação de embargos à execução que foi julgado em outro recurso e não foi objeto do acórdão ora recorrido".

Com efeito, as razões do recurso especial encontram-se completamente dissociadas da realidade dos autos e da fundamentação do acórdão recorrido (apelação cível nº 5000381-86.2007.8.27.2737/TO), tornando-se inviável o exame do recurso especial no ponto, pois inobservado o princípio da dialeticidade.

Ao que tudo indica, os recorrentes deduziram argumentos que visam impugnar as razões de decidir de outro acórdão, ou seja, aquele proferido nos autos da apelação 10144-79.2019.8.27.2737/TO, juntado às e-STJ Fls. 432-436, o que não pode ser admitido.

Ora, eventual impugnação ao acórdão proferido em sede de embargos à execução deve ser apresentada oportunamente e em sede própria.

Segundo o art. 1.021, § 1º, do CPC "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Assim, *"quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, em desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, não há como conhecer do recurso (...)"* (AgInt nos EDcl no AREsp 1017447/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

Da leitura das razões do agravo interno observa-se, com facilidade, que a agravante, ao invés de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitou-se a reiterar as confusas razões apresentadas no recurso especial, insistindo nas teses acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, de nulidade da citação, da prescrição trienal aplicável, da necessidade de nomeação de curador, etc., olvidando-se, mais uma vez, que tais matérias encontram-se completamente dissociadas da realidade dos autos e da fundamentação do acórdão recorrido (apelação cível nº 5000381-86.2007.8.27.2737/TO).

Como já pontuado, o acórdão recorrido se limitou a desconstituir a sentença, pois o abandono da causa, decretado pelo juízo de 1º grau, inobservou a orientação da Súmula 240/STJ.

Logo, as matérias de defesa ora reiteradas serão oportunamente analisadas pelo juízo de 1º grau.

Como se vê, ao contrário do que afirma a agravante, não se trata de uma causa de alta complexidade, pois, ao que parece, a agravante não assimilou bem os termos dos julgados proferidos até então, acarretando na interposição de recursos que não atendem aos mínimos requisitos de admissibilidade, reitera-se.

Até quando a agravante tenta impugnar especificamente a decisão agravada, o faz referindo-se a uma sentença totalmente estranha à lide.

É o que se extrai do argumento de e-STJ Fl. 634:

Entretanto, os agravantes, respeitosa e humildemente entendem que as razões deduzidas no recurso especial atendem todos os requisitos legais, e foram dialeticamente articuladas em consonância com as questões envolvidas nos autos da execução a que se refere o Processo 5000381-86.2007.8.27.2737/TO, notadamente, porque o DD. Juízo de piso ao proferir a r. sentença de extinção da execução, deixou assentado que:

“(...) Cabe destacar que, segundo a Lei Civil, o prazo prescricional máximo para os títulos executivos extrajudiciais é de 05 (cinco) anos, consoante inteligência do art. 206 do CC/2002.

Considerando o prazo de suspensão de 01 (um) ano para início do cômputo do prazo prescricional, uma vez que a jurisprudência vem se manifestando pela necessidade de observar tal prazo, a luz das disposições do supracitado dispositivo, a prescrição intercorrente, dependeria, para seu reconhecimento, da paralisação do processo por mais de 06 anos. Analisando detidamente os autos, verifica-se a configuração do binômio transcurso do prazo e inércia do credor, na medida em que houve transcurso de prazo superior a 06 (seis) anos desde a suspensão da demanda, não ocorrendo, neste período, qualquer requerimento da parte exequente pela prática de atos constritivos ou qualquer outro andamento no feito. Ora, patente na hipótese que o exequente deixou de conferir o impulso necessário à presente execução, permanecendo completamente inerte, conforme acima esposado. Vale frisar que a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juízo. Deixando a parte exequente de diligenciar pela indicação de bens à penhora por prazo superior ao prescricional do título exequendo, observado o cômputo de 01 (um) ano do prazo de suspensão da lide, e não podendo o feito executivo permanecer suspenso indefinitivamente, é caso de se reconhecer a prescrição na sua modalidade intercorrente, consoante disposição da Súmula 150 do STF. (...)”.

A sentença, proferida nos citados autos de nº 5000381-86.2007.8.27.2737/TO, reformada pelo acórdão recorrido, tem o seguinte teor (e-STJ Fls. 299-301):

Há muito tempo o feito encontra-se parado por negligência da parte autora.

Embora em processo de execução não seja cabível julgamento domérito, visto que o procedimento de execução não comporta a prolação desentença de mérito, caracterizado está o abandono da causa pela exequente.

O processo não pode se eternizar sem que o credor de a ele impulso.

Tais atitudes não são compatíveis com o princípio da cooperação processual. As normas do Código de Processo Civil são subsidiariamente aplicáveis às execuções fiscais, na forma do art. 1º da LEF.

Assim, é cabível a extinção do processo por paralisação superior a 1 (um) ano ou abandono da causa por 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, necessitando, unicamente da prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 5 (cinco) dias, na forma do art. 485, §1º do CPC, o que foi devidamente atendido no evento 54 dos autos.

(...)

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso III, bem como seu parágrafo 1º, diz

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Parágrafo 1º - Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”

O executado não foi intimado para manifestar sobre o abandono do feito, porque não houve citação.

Os Tribunais entendem que o abandono pela fazenda pública é motivo ensejador para extinção da execução.

(...)

Assim, o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, vez que a parte foi intimada e, transcorreu “in albis”, o prazo concedido para sua manifestação.

Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/15.

Torno sem efeito a penhora realizada nos autos, se o caso. Transitado em julgado, promova a baixa dos autos no sistema.

Ora, a reiteração de razões desconexas com a realidade dos autos, bem como o simples repisar de alegações recursais, sem apresentação de argumentação jurídica capaz de infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, além de violar o princípio da dialeticidade, demonstra o intuito protelatório da presente insurgência, ainda mais diante da advertência contida na decisão agravada, tornando o presente recurso manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno e condeno a agravante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.948.636 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0215881-0

Número de Origem:

372589352820 50003818620078272737 Chave Processo: 372589352820

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NACIONAL INDUSTRIA & COMERCIO DE CALCADOS LTDA

RECORRENTE : CLEUSA APARECIDA LISSONI BARBIERI

RECORRENTE : NELSON BARBIERI

ADVOGADO : MOACYR SANCHEZ - SP038999

RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A

FERNANDA RAMOS RUIZ - TO001965

MAURICIO CORDENONZI - TO002223B

ADRIANA SILVA RABÊLO - AC002609

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NACIONAL INDUSTRIA & COMERCIO DE CALCADOS LTDA

AGRAVANTE : CLEUSA APARECIDA LISSONI BARBIERI

AGRAVANTE : NELSON BARBIERI

ADVOGADO : MOACYR SANCHEZ - SP038999

AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A

FERNANDA RAMOS RUIZ - TO001965

MAURICIO CORDENONZI - TO002223B

ADRIANA SILVA RABÊLO - AC002609

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25 /04/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022